

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

02
cgs

Eu, SIDNEI SANTOS ALVES portador(a)

do C.P.F. de nº _____ e do R.G. de nº _____

residente e domiciliado à RUA N. SRA. CONSOLAÇÃO, 295

bairro CENTRO (Ocupação) _____

venho mui respeitosamente requerer: ENCAMINHA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

"ACRESCENTA O ARTIGO 140-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS

PERDÕES"

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 20 de Agosto de 2021.

Assinatura

Telefone

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES	
Número do Anexo	1
Número do Protocolo	723/2021
Data	20 de Agosto de 2021.



*Acrescenta o artigo 140-A na Lei Orgânica
do Município de Bom Jesus dos Perdões.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, nos termos do artigo 34, II, da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus Perdões, aprova e promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal visa acrescentar o artigo 140-A para obrigar a realização de audiência pública na Câmara Municipal antes de aumentar tributos.

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 140-A na Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões com a seguinte redação:

Art. 140-A. Será obrigatório a realização de audiência pública na Câmara Municipal antes da discussão de qualquer projeto de lei tendente a elevar impostos no município.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na Data da sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 19 de agosto de 2021.


SIDNEI SANTOS ALVES
Vereador

EDILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA
Vereadora

FABIANA FENZ
Vereadora

RODRIGO HENRIQUE ESCUDEIRO
Vereador

OL
CAN

JUSTIFICATIVA:

A questão da participação da sociedade nas ações do poder público está ligada à legitimidade deste mesmo poder. O professor Diogo Figueiredo Moreira Neto, ao abordar o tema, toma a legitimidade como referencial político, sendo um dos três referenciais éticos do poder, junto com a licitude (referencial moral) e a legalidade (referencial jurídico).

Ela compreende o domínio da Política e, em razão disso, relaciona-se à vontade da sociedade.

A legitimidade, portanto, é caracterizada pelos interesses do grupo, aquilo que a sociedade almeja do poder. Ela é a base do poder político!

O professor fala também de institutos polivalentes e univalentes de participação. Os polivalentes são aqueles que se dirigem à atuação de quaisquer entes ou poderes do Estado, como a representação política, a publicidade, a informação, a certidão e a petição. Os univalentes (ou específicos) são os que se destinam especificamente a determinadas ações realizadas pelo Estado, como a coleta de opinião, o debate público, a audiência pública, o colegiado público, etc.

No Brasil, o art. 1º da Constituição prevê que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*. O professor Diogo aponta a existência de mais de uma centena de dispositivos de um Direito de Participação na Constituição Federal, entretanto, afirma que a adoção da audiência pública depende de previsão legal que lhe defina o processo e a eficácia.

Entre as vantagens do procedimento da audiência pública, o professor Diogo Moreira Neto anota algumas consideradas mais significativas: evidencia a intenção do administrador de produzir a melhor decisão; galvaniza o consenso em reforço da decisão que for adotada; demonstra o cuidado com a transparência dos processos administrativos; e renova o diálogo entre os agentes políticos e seus eleitores.

O fundamento da audiência pública, assim, é duplo: serve de um lado, ao interesse público para que não se produzam atos ilegítimos; ao interesse dos particulares de poder influenciar com seus argumentos e provas antes da tomada de uma decisão importante e, ainda, serve para diminuir o risco de erros de fato e de direito para as autoridades públicas, com consequente eficácia de suas ações e consenso que podem conseguir na comunidade.

Visto ainda que diversas cidades do nosso estado buscam também a transparência entre o trabalho legislativo e a sociedade, como Sorocaba, que apresentou o presente projeto através do vereador Ítalo Moreira, devemos seguir exemplos que dão certo e são benéficos para o povo.

05
cat

Diante dessas considerações, entendendo ser de extrema importância o amplo debate democrático entre os parlamentares, administradores e toda a sociedade (real detentora do poder), bem como primando pela maior transparência e informação, que certamente resguardarão o patrimônio do contribuinte, apresentamos a presente proposta que garante, efetivamente na lei maior do município, a promoção de audiência pública antes de qualquer discussão sobre projeto que, de alguma forma, eleve imposto, exigindo, antes, o diálogo acrescido dos demonstrativos e cálculos necessários.

Ademais, neste momento de gravíssima crise política-econômica-sanitária, qualquer tentativa de aumentar a arrecadação através do aumento direto de impostos, alíquotas ou base de cálculo, potencializará a necessidade de debate e discussão social, já que toda a sociedade, em todas as suas camadas, encontra-se arrasadas.

Urge, assim, que se estabeleça a obrigatoriedade de amplo e irrestrito debate democrático, através de audiência pública, acerca de qualquer atitude governamental no sentido de majorar impostos.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado na presente proposta, bem como da apreciação da matéria por esta Casa Legislativa, rogo aos edis que se atenham ao objeto, ora apresentado, visando sua aprovação.

Bom Jesus dos Perdões, 19 de agosto de 2021.

SIDNEI SANTOS ALVES

Vereador

Ogel



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Certifico e dou fé que autuei estes autos 723/2021, no mais, encaminho à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 20 de agosto de 2021.

Cátia Andrade da Silva

Cátia Andrade da Silva Aparecido

Auxiliar de Serviços

Recebi 20 / 08 / 2021

Felipe

07028



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Encaminho os seguintes autos nº 723/2021 à
Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 20 de agosto de 2021.

Cátia Andrade da Silva Aparecido

Cátia Andrade da Silva Aparecido

Auxiliar de Serviços Gerais

Recebi

20 / 08 / 2021

Felipe C. G.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

08
CPT

DESPACHO

Presidência. Encaminhem os presentes autos n° 723/2021 à Procuradoria Legislativa desta Casa.
Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, 20 de agosto de 2021.

Hélio José Viana Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Recebi ____ / ____ / ____

09
2

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, **SIDNEI SANTOS ALVES** _____ portador(a)

do C.P.F. de nº **372.603.978-37** _____ e do R.G. de nº **45796862** _____

residente e domiciliado à **ESTRADA CACHOEIRINHA CHACAR SAUDADE** _____

bairro **CACHOEIRINHA** _____ (Ocupação) _____

venho mui respeitosamente requerer: **RETIFICA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,** _____

"ACRESCENTA O ARTIGO 140-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS _____

PEDÔES", SUBSTITUINDO A MESMA. _____

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 30 de Agosto de 2021.



Assinatura

Telefone 11 955699534

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Número do Anexo 1
Número do Protocolo 752/2021
Data 30 de Agosto de 2021.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. _____/2021

*Acrescenta o artigo 140-A na Lei Orgânica
do Município de Bom Jesus dos Perdões.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, nos termos do artigo 34, II, da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus Perdões, aprova e promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal visa acrescentar o artigo 140-A para obrigar a realização de audiência pública na Câmara Municipal antes de aumentar tributos.

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 140-A na Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões com a seguinte redação:

Art. 140-A. Será obrigatório a realização de audiência pública na Câmara Municipal antes da discussão de qualquer projeto de lei tendente a elevar impostos no município.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na Data da sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 19 de agosto de 2021.

SIDNEI SANTOS ALVES
Vereador

EDILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA
Vereadora

FABIANA FENZ
Vereadora

RODRIGO HENRIQUE ESCUDEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A questão da participação da sociedade nas ações do poder público está ligada à legitimidade deste mesmo poder. O professor Diogo Figueiredo Moreira Neto, ao abordar o tema, toma a legitimidade como referencial político, sendo um dos três referenciais éticos do poder, junto com a licitude (referencial moral) e a legalidade (referencial jurídico).

Ela compreende o domínio da Política e, em razão disso, relaciona-se à vontade da sociedade.

A legitimidade, portanto, é caracterizada pelos interesses do grupo, aquilo que a sociedade almeja do poder. Ela é a base do poder político!

O professor fala também de institutos polivalentes e univalentes de participação. Os polivalentes são aqueles que se dirigem à atuação de quaisquer entes ou poderes do Estado, como a representação política, a publicidade, a informação, a certidão e a petição. Os univalentes (ou específicos) são os que se destinam especificamente a determinadas ações realizadas pelo Estado, como a coleta de opinião, o debate público, a audiência pública, o colegiado público, etc.

No Brasil, o art. 1º da Constituição prevê que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*. O professor Diogo aponta a existência de mais de uma centena de dispositivos de um Direito de Participação na Constituição Federal, entretanto, afirma que a adoção da audiência pública depende de previsão legal que lhe defina o processo e a eficácia.

Entre as vantagens do procedimento da audiência pública, o professor Diogo Moreira Neto anota algumas consideradas mais significativas: evidencia a intenção do administrador de produzir a melhor decisão; galvaniza o consenso em reforço da decisão que for adotada; demonstra o cuidado com a transparência dos processos administrativos; e renova o diálogo entre os agentes políticos e seus eleitores.

O fundamento da audiência pública, assim, é duplo: serve de um lado, ao interesse público para que não se produzam atos ilegítimos; ao interesse dos particulares de poder influenciar com seus argumentos e provas antes da tomada de uma decisão importante e, ainda, serve para diminuir o risco de erros de fato e de direito para as autoridades públicas, com consequente eficácia de suas ações e consenso que podem conseguir na comunidade.

Visto ainda que diversas cidades do nosso estado buscam também a transparência entre o trabalho legislativo e a sociedade, como Sorocaba, que apresentou o presente projeto através do vereador Ítalo Moreira, devemos seguir exemplos que dão certo e são benéficos para o povo.

Diante dessas considerações, entendendo ser de extrema importância o amplo debate democrático entre os parlamentares, administradores e toda a sociedade (real detentora do poder), bem como primando pela maior transparência e informação, que certamente resguardarão o patrimônio do contribuinte, apresentamos a presente proposta que garante, efetivamente na lei maior do município, a promoção de audiência pública antes de qualquer discussão sobre projeto que, de alguma forma, eleve imposto, exigindo, antes, o diálogo acrescido dos demonstrativos e cálculos necessários.

Ademais, neste momento de gravíssima crise política-econômica-sanitária, qualquer tentativa de aumentar a arrecadação através do aumento direto de impostos, alíquotas ou base de cálculo, potencializará a necessidade de debate e discussão social, já que toda a sociedade, em todas as suas camadas, encontra-se arrasadas.

Urge, assim, que se estabeleça a obrigatoriedade de amplo e irrestrito debate democrático, através de audiência pública, acerca de qualquer atitude governamental no sentido de majorar impostos.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado na presente proposta, bem como da apreciação da matéria por esta Casa Legislativa, rogo aos edis que se atenham ao objeto, ora apresentado, visando sua aprovação.

Bom Jesus dos Perdões, 19 de agosto de 2021.

SIDNEI SANTOS ALVES

Vereador

EDILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA

Vereadora

FABIANA FENZ

Vereadora

RODRIGO HENRIQUE ESCUDEIRO

Vereador



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer 78/2021

Processo n. 723/ 2021

Assunto: Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Parlamento, que inclui o artigo 140-A que visa submeter à audiência pública projetos de lei que aumente impostos.

1- RELATÓRIO

Trata-se e emenda à Lei Orgânica (fl. 10) de iniciativa Parlamentar que inclui o artigo 140-A para obrigar este Parlamento Municipal a realizar audiência pública antes de realizar aumento de impostos.

Segue o texto do projeto de lei, *in verbis*,

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal visa acrescentar o artigo 140-A para obrigar a realização de audiência pública na Câmara Municipal antes de aumentar tributos.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 140-A na Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões com a seguinte redação:

Parecer Jurídico 78/2021 – Processo n. 723/2021 – Projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal 01/2021 - Parecer Jurídico composto de 10 laudas - lauda 1-10.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Art. 140-A. Será obrigatório a realização de audiência pública na Câmara Municipal antes da discussão de qualquer projeto de lei tendente a elevar impostos no município.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na Data da sua publicação.

Justificativa (fls. 11/12), o povo tem legitimidade para decidir o seu futuro, assim há necessidade de consultar a sociedade. Assim, audiência pública visa que o Parlamento tome decisões legítimas, pois vai levar em consideração a vontade popular, bem como a população influenciará nas decisões do Poder Legislativo.

Projeto (fls. 03).

Justificativa (fls. 4/5).

Substituição do projeto de emenda à Lei Orgânica (fls. 09/10).

Justificativa (fls. 11/12).

É o necessário. Passo a opinar.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão que pode

Parecer Jurídico 78/2021 – Processo n. 723/2021 – Projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal 01/2021 - Parecer Jurídico composto de 10 laudas - lauda 2-10.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade.

Cabe à 1/3 dos membros da Câmara Municipal a iniciativa de emenda a Lei Orgânica Municipal, conforme o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

Art. 34. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Visualizo que há quatro membros do Parlamento que vão assinar a emenda a Lei Orgânica Municipal, portanto entendo que pode satisfazer a iniciativa, conforme estipula a Lei Orgânica Municipal, caso não tenha assinatura dos quatro membros, entendo que não satisfaz a exigência do referido artigo.

Bem como, utilizando princípio da simetria no qual advoga que as estruturas mínimas previstas na Constituição Federal e Constituição Estadual devem ser replicadas nas Leis Orgânicas de forma obrigatória, assim sendo, o artigo 22, da Constituição do Estado de São Paulo assevera que cabe proposta de emenda a Constituição do Estado por iniciativa de 1/3 dos membros, *in verbis*,

Parecer Jurídico 78/2021 – Processo n. 723/2021 – Projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal 01/2021 - Parecer Jurídico composto de 10 laudas - lauda 3-10.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Artigo 22 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Nossa Lei Orgânica Municipal está conforme os ditames da Constituição Estadual.

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com o ordenamento jurídico. Vejamos.

A Constituição Federal consagra que todo poder emana do povo que escolhe seus representantes para exercer o Poder, conforme estipula o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Assim, o Poder é exercido de forma indireta mediante os representantes, no entanto, o próprio artigo estabelece que o Poder será exercido diretamente, assim quem pode o mais pode o menos.

As audiências públicas visam a manifestação do povo anterior à decisão do Poder, assim coloca o povo como protagonista da sua história, pois mediante audiência pública o povo ajuda a decidir o seu futuro.

Inclusive o tema não é novo, pois em 1215 houve a imposição ao Rei João Sem Terra pelos nobres a obrigação de criar tributo mediante lei na *Magna Charta Libertatum*, assim houve estipulação do *no taxation whithout representation*.

Inclusive *The Beatles* criou uma música, *Taxman*¹, para alertar sobre a taxação excessiva.

Há na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais mecanismo de promoção a participação do povo na Administração Pública.

Sendo que audiência pública é um instrumento público de transparência, conforme estipula o artigo 48, §1º, I, da Lei Complementar 101/00, *in verbis*,

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o

¹ https://www.youtube.com/watch?v=l0zaebtU-CA&list=RDI0zaebtU-CA&start_radio=1



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1^a A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Bem como, o artigo 40, §4º, I, da Lei n. 10.257/2001, estabelece que tem que ter audiência pública para aprovação do Plano Diretor, bem como qualquer alteração.

Assim, a lei vem sendo criadas cada vez mais com uma tentativa de uma representação mista, pois temos a obrigação do Poder Público ouvir a população antes das tomadas de decisão. Assim, para que cada decisão tomada respeite a vontade popular.

Portanto, a emenda a Lei Orgânica Municipal está conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o princípio da participação popular e com o Estado Democrático de Direito Social, pois o Poder emana do Povo que escolheu o exercício misto de Poder.

Inicialmente, o primeiro artigo de uma lei tem que trazer o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, conforme o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Art. 7º-O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

O referido artigo está conforme o ordenamento, pois traz o objeto da lei.

No artigo 2º, acrescenta o artigo 140-A. Nada opor, pois a redação está clara no sentido que somente os impostos serão objeto de audiência pública, enquanto os demais tributos não serão, conforme estipula a teoria pentapartida ou quinquipartida adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o RE 146.733-9/SP.

O artigo 3º atribui os efeitos da norma, conforme o artigo 8º, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 8º_A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Assim, todo conteúdo está conforme a Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

3 – RECOMENDAÇÃO - REDAÇÃO

Recomendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação altere a redação para constar no artigo 1º para redação da Emenda em maiúsculo para minúsculo, pois a emenda é nome comum, mas somente a Lei Orgânica.

Bem como o artigo 3º, recomenda a alteração da redação Data em maiúscula para minúscula, pois não se trata de nome próprio.

4 - VOTAÇÃO

A votação para aprovação da emenda à Lei Orgânica necessita de 2 turnos, bem como voto favorável de 2/3 dos membros do Parlamento. Explico.

A Lei Orgânica Municipal estabelece no seu artigo 34, §1º, que para aprovação necessita de 3/5 dos votos favoráveis, *in verbis*,

Art. 34. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

(...).

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

No entanto, o artigo 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal é parcialmente inconstitucional por causa da expressão “3/5 (três quintos)”, pois o artigo 29, da Constituição Federal, estabelece que para aprovar a Lei Orgânica Municipal necessita de 2/3 favorável em cada votação que deve respeitar um prazo mínimo de 10 dias para cada turno, in verbis,

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Assim, deve adotar os dizeres da Constituição Federal que tem força vinculante a todos entes e membros sociais, pois o que vige o princípio da supremacia das normas constitucionais, segundo a teoria de Hans Kelsen que a Constituição Federal está no topo de todas as normas e, por isso, as demais devem respeitá-la.

A emenda à Lei Orgânica deve ser promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, conforme o artigo 34, §2º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 60, §3º, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade e legalidade** da emenda à Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que cabe a iniciativa deste Parlamento, mediante 1/3, no mínimo, para propor projeto de emenda à Lei Orgânica, conforme estipula o artigo 34, II, da Lei Orgânica Municipal, caso seja assinada pelos quatro Vereadores a iniciativa está preenchida, bem como o texto normativo a ser acrescido está conforme o ordenamento jurídico e os ditames do princípio da participação popular e Estado Democrático de Direto Social. Deve ser alterado a redação para empregar a norma culta, bem como a votação deve ser realizada conforme estipula o artigo 29, da Constituição Federal, sendo a votação em dois turnos e voto favorável para cada turno de 2/3 para aprovação. Os dois turnos, no mínimo, devem ter prazo de 10 dias.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 31 de agosto de 2021.

WILLIAM OLIVEIRA
MATOS

Assinado de forma digital por
WILLIAM OLIVEIRA MATOS
Dados: 2021.08.31 10:25:46 -03'00'

William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787

Parecer Jurídico 78/2021 – Processo n. 723/2021 – Projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal 01/2021 - Parecer Jurídico composto de 10 laudas - lauda 10-10.

22
P



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Autos n. 723/2021

Procuradoria Legislativa. Encaminho os autos com parecer jurídico (fls. 13/22) à Presidência.

Bom Jesus dos Perdões, 31 de agosto de 2021.

William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787

Recebi _____ / _____ / _____
